

Processo n.º: 1.110.146
Natureza: Denúncia
Denunciante: TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Ano Ref.: 2021

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia oferecida pela empresa TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI (peça n.º 01 do SGAP), instruída com acervo documental (peças n.º 02 a 06 do SGAP), em face do Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da Secretaria Municipal de Administração, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social. Atuam como partícipes neste processo a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde”, tendo sido realizada as sessões do certame nos dias 18/08/2021 e 20/10/2021¹.

A Denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas em 26/10/2021, sendo distribuída a minha relatoria em 27/10/2021, às 18:12 (peça n.º 09 do SGAP). O Denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, que (i) a empresa ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda. teve seus envelopes de habilitação recebidos pela Pregoeira após o horário estipulado no edital; e (ii) que a empresa TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI, ora Denunciante, fora irregularmente desclassificada, pois apresentou proposta de preços

1

Disponível

em:

https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/PREGAO_PRESENCIAL_16_2021_Novo_Edital_Nova_Data_sessao_publica_18_08_2021?cdLocal=3&arquivo={DE08CAB4-ABBE-37EE-D4D6-2303ED5ED3AA}.pdf&cdLicitacaoArquivo=76107. Acesso em: 03/11/2021.

supostamente inexecutável, contendo valores simbólicos e/ou zerados, não demonstrando os verdadeiros custos de operação da licitante.

Para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados.

I. Desclassificação da empresa TOPPUS Serviços – inexecutabilidade da proposta – art. 44, §3º, Lei n.º 8.666/1993

A Denunciante se insurge contra sua desclassificação no certame por compreender que: (i) a planilha de preços não continha previsão do item de uniformes dos prestadores de serviços, inexistindo a obrigação de cotar tais valores; (ii) os elementos da planilha são variáveis, a depender da modelagem dos serviços, o que implica na formulação individualizada por cada um dos licitantes; (iii) a Administração não pode arbitrar valores mínimos para itens da planilha, conforme vedado pelo art. 40, X, da Lei n.º 8.666/1993; (iv) sustenta a inexistência de condições inexecutáveis, sendo a desclassificação por inexecutabilidade da proposta medida excepcional; (v) não fora oportunizada a licitante a possibilidade de provar a executabilidade de sua proposta, em ofensa aos princípios licitatórios, especialmente o princípio do formalismo moderado.

Acerca do julgamento das propostas de preços e sua executabilidade, a Lei n.º 8.666/1993 prevê que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
[...].

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que

os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Em atenção à citada disposição, o instrumento convocatório denunciado contemplou, em seu item 9, os critérios de aceitabilidade das propostas, nos seguintes termos:

9 – CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE

9.1 - Serão adotados os seguintes critérios de aceitabilidade da proposta, quando do julgamento respectivo:

9.1.1 - Conformidade das especificações constantes na proposta com as previstas no Anexo II deste Edital.

9.1.2 - Conformidade do preço proposto com o preço consignado na pesquisa de preços, que reflete valores decorrentes de consulta ao mercado.

9.2 - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, consoante o art. 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O despacho de julgamento das razões recursais das licitantes ORBENK Administração e Serviços Ltda., Mega Construtora e Serviços EIRELI, Planejar Terceirização e Serviços S.A., CONSERVO Serviços Gerais Ltda., G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza e TOPPUS Serviços Terceirizados EIRELI apresentou a seguinte justificativa para a desclassificação da empresa TOPPUS Serviços:

Nesse diapasão, não restam dúvidas que o preenchimento das planilhas por parte das licitantes deve observar todas as exigências previstas no Edital, bem como nas respostas aos questionamentos realizados, uma vez que essas incorporam ao instrumento convocatório.

Ora, o preenchimento com valores simbólicos e/ou zerados não demonstram realmente o verdadeiro custo que a licitante terá com a contratação da mão de obra com dedicação exclusiva, portanto, o aparente melhor preço ofertado por uma licitante que não observou os critérios legais para composição da planilha de custo não pode ser considerado como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como bem demonstrado pelo ilustre Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, a recorrida não cotou nas planilhas de custo e formação de preços do uniforme para os empregados, apresentou zerado o “módulo 5 – Insumos Diversos”, apresentou percentuais praticamente zerados para os “Módulos 3 – Provisão para Rescisão e 4 – Custos de Reposição do Profissional Ausente” e apresentou valores irrisórios para Custos Indiretos e Lucros.

Destarte, de plano, podemos concluir que a recorrida não observou as disposições contidas no §3º, do art. 44, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), o que já é suficiente para inadmitir a proposta comercial apresentada pela licitante e declarar a sua desclassificação do certame.

Diferentemente do que foi defendido pela recorrida nas suas contrarrazões, *in casu*, não se trata de manter uma proposta mais onerosa por caprichos formais, ou da desclassificação de propostas de licitante pelo descumprimento de exigência pouco relevantes, **haja vista que não há possibilidade da licitante TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS corrigir os erros cometidos na elaboração da sua proposta comercial sem interferir no valor final da contratação.**² (grifos conforme o original)

De fato, compreendo que a conclusão pela inexecutabilidade da proposta de preços apresentada por determinado licitante exige, de início, que seja oportunizado ao licitante a possibilidade de justificar os valores apresentados, entretanto, não vislumbro, nos autos, elementos capazes de configurar a irregularidade da presente desclassificação, não sendo demonstrada a exequibilidade dos preços praticados em sua proposta.

Em que pese ser a desclassificação medida excepcional, conforme despacho de julgamento dos recursos citado acima, verifico que a Administração reuniu elementos suficientes para concluir pela inexecutabilidade da proposta de preços apresentada, uma vez que não apenas itens isolados apresentaram valores irrisórios, mas sim módulos inteiros da cotação de preços, especialmente quanto a seus percentuais de custos indiretos e lucros.

Portanto, nesse ponto, não vislumbro elementos capazes de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

2

Disponível

em:

https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/PREGAO_PRESENCIAL_16_2021_Decisao_dos_recurso_s_na_integra?cdLocal=3&arquivo={47E2D115-E8DC-5ABC-BCD1-4C4CDAEABC7B}.pdf&cdLicitacaoArquivo=76308. Acesso em: 03/11/2021.

II. Habilitação da empresa ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda. – formalismo moderado – ampla participação de licitantes

Ainda, a Denunciante se insurgiu contra a habilitação da empresa ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda. após o horário estipulado no edital, o que ensejou diversas impugnações pelos licitantes.

Consta do instrumento convocatório que a entrega dos envelopes e credenciamento seriam realizados até as 08:45, com previsão de início da sessão pública para as 09:00, do dia 18/08/2021.

Em consulta à “ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO – DO PREGÃO PRESENCIAL 016/2021”, relativa à sessão de 18/08/2021, verifico que a Administração cuidou de formular a seguinte observação: “pontua-se que, a licitante **ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA** protocolou seus envelopes e seu credenciamento às 08h:52min, conquanto, visando o princípio da economicidade sua participação foi aceita neste certame”³.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, a licitação observa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica no tratamento igualitário entre os licitantes, em estrita observância às normas contidas no edital, as quais disciplinam toda a condução da licitação. Em uma primeira análise, seria possível compreender pela irregularidade da habilitação da licitante, uma vez que não foi observado o horário limite para credenciado no certame, entretanto, a atuação da Administração exige o sopesamento de princípios para determinar qual a melhor medida a ser tomada frente as situações concretas.

Assim, compreendo que a habilitação da empresa ARCOLIMP observou o princípio do formalismo moderado, de modo que a sua inabilitação, em razão de atraso de apenas sete minutos, ainda não tendo sido iniciada a sessão do certame, iria de encontro à ampla participação de licitantes e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É indispensável compreender que os procedimentos e formalismos licitatórios não são um fim em si mesmo, mas são estruturados para compatibilizar os procedimentos licitatórios com os deveres constitucionais da Administração Pública. No presente caso, em

3

Disponível

em:

https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/PREGAO_PRESENCIAL_16_2021_AtadeAbertura_e_Julgamento_Planilha_de_lances?cdLocal=3&arquivo={EB4E4BAC-7C58-DA26-A2BE-C2EB6DDDBAAD}.pdf&cdLicitacaoArquivo=76165. Acesso em: 03/11/2021.

análise perfunctória dos autos, compreendo que o credenciamento da licitante, após sete minutos do encerramento do prazo de entrega dos envelopes, não constitui irregularidade capaz de justificar a suspensão cautelar do procedimento.

Por todo o exposto, não identificado o prejuízo ao certame ou ofensa aos princípios licitatórios, como aduzido pela Denunciante, não vejo presente o *fumus boni iuris*, elemento essencial para que seja concedida a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2021.

Considerando que a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, exige a presença, necessariamente, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **não concedo a cautelar pleiteada**, por não verificar, nesse momento, elementos que justifiquem o impedimento do prosseguimento da licitação, e, tampouco, demonstrem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

Impende, todavia, ressaltar que a Denúncia terá normal prosseguimento.

Na forma prevista no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante desta decisão.

Nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, determino a intimação da Sra. Adélia F. Carvalho, Pregoeira, e Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhem o inteiro teor das fases interna e externa do Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise da presente Denúncia e formulação de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 04/11/2021.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)